SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123571 - SP (2026/0354682-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIVANILSON DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. A condenação transitou em julgado em 7/4/2026. O *habeas corpus* foi impetrado em 19/8/2026, com pretensão de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e pedido de exame do mérito.

3. Pedido de retratação para afastar o indeferimento liminar e reconhecer o cabimento excepcional do *writ* ou, subsidiariamente, submissão do recurso à Turma com provimento para conhecer do *habeas corpus* e apreciar o mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60936976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b42c877-9f9d-439c-91d4-05e5b7048670

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo-se a preservação da coisa julgada e da segurança jurídica.

7. Inexistindo inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados que não lhe são próprios, o *writ* não deve ser conhecido.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, o que não se verifica de plano (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem a inauguração da competência do Tribunal de origem. 2 . A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.087.013/MS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.958/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.617/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b42c877-9f9d-439c-91d4-05e5b7048670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123571 - SP (2026/0354682-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIVANILSON DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. A condenação transitou em julgado em 7/4/2026. O *habeas corpus* foi impetrado em 19/8/2026, com pretensão de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e pedido de exame do mérito.

3. Pedido de retratação para afastar o indeferimento liminar e reconhecer o cabimento excepcional do *writ* ou, subsidiariamente, submissão do recurso à Turma com provimento para conhecer do *habeas corpus* e apreciar o mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60014127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:54
Código de Controle do Documento: e31a04de-60e4-4801-906c-604a3e2141a3

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b), impondo-se a preservação da coisa julgada e da segurança jurídica.

7. Inexistindo inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados que não lhe são próprios, o *writ* não deve ser conhecido.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, o que não se verifica de plano (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado sem a inauguração da competência do Tribunal de origem. 2. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.087.013/MS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.958/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.617/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIVANILSON DE ASSIS SILVA** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 606-609).

O agravante sustenta, em síntese, que a existência de flagrante ilegalidade, decorrente da nulidade das provas por violação de domicílio, bem como da fixação de regime mais rigoroso sem fundamentação idônea, justifica o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que a decisão impugnada tenha transitado em julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja declarada a nulidade das provas ou, subsidiariamente, a modificação do regime prisional.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60014127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:54
Código de Controle do Documento: e31a04de-60e4-4801-906c-604a3e2141a3

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a condenação transitou em julgado perante esta Corte em 7/4/2026, após o julgamento definitivo do AREsp, razão pela qual a utilização do presente *mandamus*, impetrado em 19/8/2026, com o fim de desconstituição das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional, o que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República. Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
> 2. Fato relevante. Habeas corpus impetrado contra condenação proferida em apelação na origem já transitada em julgado, com pleitos de readequação do regime prisional para o semiaberto, redução do patamar de aumento da continuidade delitiva com afastamento do patamar de 2/3 e redimensionamento da pena.
> 3. Decisão anterior. Indeferimento liminar do habeas corpus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para rediscutir dosimetria e regime prisional após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O *habeas corpus* não deve ser conhecido como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois compete a esta Corte julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, a).
> 7. O trânsito em julgado do acórdão condenatório na origem impede a revisão do mérito da dosimetria e do regime prisional pela via estreita do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça.
> 8. Inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado, o que afasta a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60014127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:54
Código de Controle do Documento: e31a04de-60e4-4801-906c-604a3e2141a3

Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O trânsito em julgado da condenação impede a rediscussão da dosimetria e do regime prisional pela via do habeas corpus. 3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art.
654 do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, a; CPP, art. 654, § 2º Jurisprudência relevante citada
(AgRg no HC n. 1.087.013/MS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 647-A DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental no habeas corpus, interposto contra não conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. A defesa sustenta o cabimento de ordem, alegando flagrante ilegalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus de ofício, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal estadual; (ii) estabelecer se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a desconstituir a decisão impugnada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental deve impugnar as razões da decisão agravada, ou será mantido por seus próprios fundamentos.
4. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não é cabível como substitutivo de revisão criminal, cuja competência é do Tribunal de origem.
5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar habeas corpus que objetiva reapreciar condenação transitada em julgado não proferida por esta Corte.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando constatada ilegalidade manifesta, não servindo para suprir inadmissibilidade recursal ou viabilizar análise de mérito em hipótese manifestamente incabível.
7. O art. 647-A do CPP condiciona a expedição de habeas corpus de ofício à competência jurisdicional do órgão julgador, não afastando a necessidade de verificação prévia da competência.
8. A mera reiteração de alegações de constrangimento ilegal, sem submissão da insurgência à via processual adequada perante o Tribunal competente, não autoriza a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
(AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 523, STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, porquanto a condenação já havia transitado em

Documento eletrônico VDA60014127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:54
Código de Controle do Documento: e31a04de-60e4-4801-906c-604a3e2141a3

julgado e o pleito se prestava a funcionar como sucedâneo de revisão criminal. Agravante sustenta nulidade absoluta por falta de defesa, afirma violação às garantias processuais, alega inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e requer concessão da ordem, ainda que de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível utilizar o recurso ordinário em habeas corpus como via para a revisão do julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação transitou em julgado, de modo que o recurso ordinário em habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária desta Corte para processar revisão de julgados que não lhe são próprios (CF/1988, art. 105, I, e). O mérito do habeas corpus originário não foi examinado pelo Tribunal a quo, na medida em que não se verificou patente ilegalidade, sendo a matéria típica de revisão criminal, condicionada aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. A alegação de nulidade por deficiência de defesa demanda prova concreta de prejuízo, conforme a Súmula n. 523, STF, o que não foi demonstrado pelo agravante. A pretensão de desconstituir premissas condenatórias exige revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Súmula n. 523/STF Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes mencionados passíveis de consideração.
(AgRg no RHC n. 236.617/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, considerando a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 377-391), não foi evidenciado, de plano, constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Registre-se, entretanto, que tal conclusão decorre dos estreitos limites cognitivos do presente *habeas corpus*, não impedindo que eventual pretensão seja deduzida pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:54
Código de Controle do Documento: e31a04de-60e4-4801-906c-604a3e2141a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.571 / SP

Número Registro: 2026/0354682-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15049736520228260126

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIVANILSON DE ASSIS SILVA
CORRÉU	: PAULO CESAR DE SOUZA FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIVANILSON DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: f0b28d26-d8c0-431a-a1a4-32345101cb46

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: f0b28d26-d8c0-431a-a1a4-32345101cb46